



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13710.003012/2004-63
Recurso nº : 147.217
Matéria : IRPF – Ex.: 2003
Recorrente : VERA REGINA ABRAHÃO LISBOA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.927

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos menos de cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica obrigado de apresentar declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA REGINA ABRAHÃO LISBOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 13710.003012/2004-63
Acórdão nº : 102-47.927

Recurso nº : 147.217
Recorrente : VERA REGINA ABRAHÃO LISBOA

RELATÓRIO

Em 19.08.2004 foi emitida em face do Recorrente, notificação de lançamento no valor de R\$ 165,74, referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2002.

Em sede de Impugnação, a contribuinte alega ter apresentado equivocadamente, declaração de isento, quando estaria obrigada à apresentação regular de declaração de imposto de renda da pessoa física.

Corrigiu o equívoco, apresentando sua declaração de ajuste anual em 22.01.2004, fora do prazo regular e por essa razão foi penalizada com a multa ora contestada.

A DRJ de origem manteve o lançamento com base nas disposições da IN. SRF 290 de 31.01.2003 e no artigo 136 do CTN que determinam, em síntese, a aplicação da penalidade, ainda que a declaração de ajuste anual tenha sido entregue espontaneamente, sem qualquer intenção do agente, porém fora de prazo.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, em suma, reitera as razões expostas na fase impugnatória e requer o afastamento da multa por atraso na entrega da DAA.

É o relatório. 

Processo nº : 13710.003012/2004-63
Acórdão nº : 102-47.927

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário deve ser conhecido porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se nestes autos que, embora a interessada, admita a apresentação intempestiva da declaração de ajuste anual, entende que sua boa fé em reconhecer o equívoco, regularizando-o a seguir, deve afastar a penalidade.

Em outras palavras, pugna a Recorrente pela aplicação do art. 138 do CTN que trata da denúncia espontânea.

Ocorre que, a denúncia espontânea não se aplica às hipóteses das obrigações formais. A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradamente, que o mencionado instituto não alberga a prática de atos puramente formais, como ocorre na hipótese vertente (CSRF/01-02.776 de 14.09.1999).

De outro lado, o art. 138 do CTN determina a aplicação da penalidade independentemente da intenção do contribuinte. Ou seja, em que pese a boa fé da interessada, esta não é razão suficiente para afastar a penalidade imposta pela legislação de regência.

Em decorrência, cabe NEGAR provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM